



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.723375/2013-86
ACÓRDÃO	3001-003.474 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRAS. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, de aplicação vinculante aos Conselheiros desse Colendo Conselho: “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a Súmula CARF 186.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, com destaque próprio dos pedidos do contribuinte.

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Como síntese das ocorrências, registra-se que os 60 pedidos de retificação relacionados na planilha foram apresentados após a atracação das embarcações que transportaram as cargas do exterior até o primeiro porto nacional, conforme detalhado na planilha "PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APÓS O PRAZO", configurando infração ao disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 22 da IN RFB 800/2007, combinado com o disposto no artigo 50 da mesma IN.

Os conhecimentos eletrônicos foram bloqueados automaticamente pelo sistema Siscomex Carga (ver telas do sistema Siscomex Carga - Histórico do Bloqueio), e desbloqueados automaticamente por decurso de prazo ou por servidores do Sevig/Alfândega do Porto de Vitória. Foram juntadas telas referentes a alguns conhecimentos a título de exemplificação.

Assim, a empresa MSC MEDITERRANAM SHIPPING DO BRASIL LTDA, ao solicitar as 60 retificações dos conhecimentos eletrônicos constantes da planilha "PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORA DO PRAZO", sujeita-se a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;
- Retificação não é o mesmo que não prestação de informações;
- A presente multa fere princípios constitucionais;
- A multa é devida por navio;
- Deve ser aplicada interpretação benigna no presente caso;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o contribuinte recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Ilegitimidade passiva;
- Erro na aplicação da penalidade, dada a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por operação;
- Aplicação da SCCOSIT nº 02/2016, que determina a inaplicabilidade de multa em casos de mera retificação de dados prestado a tempo e modo;
- Ocorrência de mera retificação de informações, fato atípico;
- Aplicação de direito intertemporal relativo ao artigo 50 da IN 800/2017, o que afastaria a aplicação de multa antes de 1º de abril de 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

2.1 Retificação de informações e dados de interesse do controle aduaneiro e tipificação.

São muitas as informações e sistemas de controle de interesse aduaneiros, como de conhecimento da recorrente. As informações têm prazo e forma específicos para serem prestados visando uma padronização de documentos e informações que auxiliam o processo de desembaraço aduaneiro.

Como pode ser verificado da autuação e do acórdão da DRJ, as multas aplicadas tratam de infrações exclusivamente relativas a retificações de dados e informações de interesse aduaneiro, tudo de acordo, ainda, com o auto de infração.

Como síntese das ocorrências, registra-se que os 60 pedidos de retificação relacionados na planilha foram apresentados após a atracação das embarcações que transportaram as cargas do exterior até o primeiro porto nacional, conforme detalhado na planilha "PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APÓS O PRAZO", configurando infração ao disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 22 da IN RFB 800/2007, combinado com o disposto no artigo 50 da mesma IN.

Os conhecimentos eletrônicos foram bloqueados automaticamente pelo sistema Siscomex Carga (ver telas do sistema Siscomex Carga - Histórico do Bloqueio), e desbloqueados automaticamente por decurso de prazo ou por servidores do Sevig/Alfândega do Porto de Vitória. Foram juntadas telas referentes a alguns conhecimentos a título de exemplificação.

Assim, a empresa MSC MEDITERRANAM SHIPPING DO BRASIL LTDA, ao solicitar as 60 retificações dos conhecimentos eletrônicos constantes da planilha "PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORA DO PRAZO", sujeita-se a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Na maioria dos casos a legislação exige que as informações sejam apresentadas de forma antecipada à chegada da embarcação, certo de que o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 estipula a multa aplicada quando não há observância dos prazos legais.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Cumprido, no entanto, acatar as alegações recursais no que toca a essas multas aplicadas sobre atos de **retificação** das informações aduaneiras prestadas pelo recorrente. No caso concreto, toda a autuação se refere a retificações e, por isso, não pode prosperar. Para esses casos de retificação, a multa aplicável ao descumprimento da norma punitiva não se aplica nos termos da Súmula nº 186 do C. CARF.

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destacamos)

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Assim, a afasto as multas aplicadas no auto de infração subjacente, uma vez que as mesmas foram aplicadas sobre meras retificações, o que revela contrariedade ao verbete sumular acima destacado, provendo o recurso aviado.

Nesse sentido, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação de multas aduaneiras em voga por se tratar de caso envolvendo a mera retificação de dados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo